



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.720075/2018-40
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2301-007.019 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GE CELMA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS PRESTADOS. VENDA/REVENDA DE PEÇAS. EXPORTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 01/2018.

Caracteriza-se como serviço destinado à exportação, abrangendo as peças objeto de venda e revenda empregadas na execução de serviço, aquele que, embora prestado no Brasil, por contribuinte brasileiro, venha a recair sobre bem a ser integrado em outro no exterior, com a destinação útil de servir ao mercado exterior. Hipótese na qual o resultado útil atribuído ao bem principal pelo tomador dos serviços determina a finalidade do serviço aqui executado, não se aferindo simplesmente o resultado imediato do serviço prestado.

Parecer Normativo COSIT nº 01/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Fabiana Okchstein Kelbert (suplente convocada) e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à constituição de créditos tributários previdenciários consubstanciados em contribuições

devidas pela empresa à Seguridade Social, sob a forma de Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta – CPRB, exigida nos moldes do artigo 8º. da Lei nº 12.546/2011, e contribuição previdenciária não substituída, consistente em diferenças relativas ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, no período compreendido pelas competências 01/2014 a 12/2015, incluindo-se os décimo terceiros salários.

De acordo com o relatório fiscal, contribuinte, valendo-se do contido no art. 9º, inciso II, letra "a", da Lei nº 12.546/2011, excluiu da base de cálculo mensal da CPRB as receitas por ela indevidamente consideradas como receita de exportação de serviços. Contudo, no caso dos autos, as atividades de prestação de serviços executadas pela empresa não podem ser consideradas de exportação.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou improcedente o lançamento recorrendo de ofício à este conselho, nos termos do artigo 1º., *caput*, da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, pelo atingimento do valor de alçada quanto aos tributos e encargos de multa e juros exonerados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, logo, dele conheço.

Em meu entendimento a decisão recorrida não merece qualquer reparo uma vez que, após a apresentação da impugnação, bem como da documentação acostada pelo contribuinte, os julgadores de primeira instância concluíram que os valores lançados referem-se a operações efetivas de manutenção, revisão, reparo e retífica de motores e turbinas de avião, com o emprego das peças e componentes a eles relativos, enquadrando-se na hipótese de sujeição da CPRB prevista no artigo 8º., § 3º., inciso I, da Lei nº 12.546/2011.

Art. 8º. [...]§

3º. O disposto no caput também se aplica às empresas:

I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

Desta forma, conforme prevê o artigo 9º. da Lei nº 12.546/2011, entenderam não haver dúvidas sobre a sujeição do contribuinte à sistemática da CPRB:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(..).

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

Após discorrer sobre o conceito de exportação e sua aplicação à execução de serviços de reparo, revisão e retífica de motores e turbinas de aeronaves e à venda/revenda de peças, entenderam com fundamento no Parecer Normativo COSIT nº 01/2018, que a prestação do serviço será com o fim de exportação se o bem sobre o qual recai o serviço (o motor ou a

turbina de aeronave) for empregado pelo seu tomador (que já tem seu domicílio em outro território) em aeronaves cujo tráfego seja internacional.

Concluíram então que, *“em face da força vinculante do Parecer Normativo COSIT nº 01/2008, e somente por este motivo, dou provimento à impugnação administrativa, considerando como receita decorrente de exportação, e, portanto, não tributável nos moldes da Lei nº 12.546/2011, as receitas decorrentes da execução dos serviços de reparo, revisão e retífica de motores e turbinas de aeronaves, bem assim os valores inerentes às vendas e revendas das peças empregadas na execução destes serviços, exonerando integralmente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração.”*

Desta forma, entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida.

Ante ao exposto voto por Negar Provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa